



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 19

Publicada no "Diário de São José dos Campos" nº 2273, de 24/6/1963

L E I Nº 975

de 19 de junho de 1.963

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ao Imposto Territorial Rural estão sujeitos, em todo o Município, os imóveis situados na zona rural, - assim considerada a que fica fora do perímetro urbano traçado na forma do art. 110º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 2º - O Imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a 30 (trinta) hectares, desde que cultivados - pelo proprietário ou sua família, e o proprietário não possua outro imóvel.

Parágrafo 1º - O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto neste artigo, requererá o reconhecimento - do benefício à Prefeitura, instruindo o seu pedido com a prova de que satisfaz as condições estabelecidas naquele artigo.

Parágrafo 2º - A prova a que alude o parágrafo anterior, consistirá em atestado passado por dois contribuintes deste imposto lançado no mesmo bairro, sujeito ao reconhecimento de firmas.

Artigo 3º - São isentos do imposto:

- a) - os imóveis pertencentes à União, ao Estado e ao Município; e,
- b) - as áreas ocupadas pelas linhas ferroviárias e, bem assim, as faixas necessárias à passagem de linhas transmissoras de energia elétrica e telefone.

Artigo 4º - O imposto será exigido do proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento, por parte do município, de qualquer direito - real do contribuinte.

Artigo 5º - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade em comum.

Artigo 6º - Os valores tributáveis dos imóveis sujeitos ao imposto territorial rural, serão calculados de acordo - com as seguintes bases:



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

fls.2

a) - de um (1) a nove (9) quilômetros do centro urbano terá o valôr para efeito de lançamento de R\$ 16.000,00 (dezes - seis mil cruzeiros) por alqueire (2 hectares e 42 ares);

b) - de dez (10) a catorze (14) quilômetros do centro urbano terá o valôr para efeito do lançamento, de R\$ 12.000,00 - (doze mil cruzeiros) por alqueire;

c) - de quinze (15) a vinte e quatro (24) quilôme - tros do centro urbano, terá o valôr para efeito de lançamento de - R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por alqueire;

d) - de vinte e cinco (25) a cinquenta (50) ou mais quilômetros, terá o valor para efeito de lançamento de R\$ 8.000,00 - (oito mil cruzeiros) por alqueire.

Parágrafo 1º - As terras adjacentes à Rodovia Presi - dente Dutra, utilizadas como agro-pastoris, terão para efeito de - lançamento, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por alquei - re.

Parágrafo 2º - Para efeito do lançamento do impôsto territorial rural, será considerado como Centro Urbano referido nas alíneas a, b, c e d dêste artigo, o marco perimetral situado à Praça Cônego Lima.

Parágrafo 3º - As terras que, embora aproveitáveis, forem mantidas em improdutividade, sofrerão uma sôbre-taxa de 30% - (trinta por cento).

Artigo 7º - O proprietário com reserva da área flo - restada, nativa ou artificial em formação, gosará dos seguintes des - contos:

10% das terras florestadas sôbre o total da área, desconto de 10%;-

20% das terras florestadas sôbre o total da área, desconto de 20%;-

30% das terras florestadas sôbre o total da área, desconto de 30%;-

40% das terras florestadas sôbre o total da área, desconto de 40%;e

50% das terras florestadas sôbre o total da área, desconto de 50%.-

Parágrafo único - O proprietário para gozar dos fa - vores estabelecidos nêste artigo deverá requerer ao Prefeito, obede - cendo as normas estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º - desta lei.

Artigo 8º - Sempre que se verificarem alterações a - preciaáveis nos valores territoriais em virtude de melhoramentos nê-



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 19

fls.3

teração a partir do exercício seguinte, que não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do lançamento anterior.

Artigo 9º - O imposto de que trata a presente lei, - será cobrado a razão de 2% (dois por cento) sobre os valores mencionados nas alíneas a, b, c e d do artigo 6º.

Artigo 10º - O imposto será cobrado em duas (2) prestações iguais, nos meses de junho e outubro.

Artigo 11º - A arrecadação será feita com desconto de 10% (dez por cento), se as prestações forem pagas nos meses mencionados no artigo anterior, dentro dos seguintes períodos:

a) - de 1 a 15, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "J";

b) - De 15 a 30, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "K" a "Z".

Artigo 12º - Se o imposto não tiver sido pago na forma do artigo anterior, será arrecadado:

a) - Sem desconto e sem multa, se pago até o dia 15 (quinze) do mês seguinte;

b) - Acrescido da multa de 30% (trinta por cento) se pago posteriormente.

Artigo 13º - Os valores mencionados nas alíneas a, b, c e d, do artigo 6º, serão obedecidos exclusivamente para efeito de cobrança do imposto de que trata esta lei.

§ único - Não poderá haver alteração no valor do lançamento do imóvel, ainda que o mesmo seja alienado a terceiro por valor inferior ou superior ao fixado nas letras a, b, c, e d, do artigo 6º.

Artigo 14º - Da arrecadação total dos tributos referidos nesta lei, caberá 80% (oitenta por cento) ao Serviço Rodoviário Municipal, devendo para tanto, constar do orçamento daquela Autarquia, a verba correspondente à referida porcentagem.

Artigo 15º - A Prefeitura creditará em conta do Serviço Rodoviário Municipal, diariamente, a importância que por direito lhe couber, com a arrecadação do referido imposto.

Artigo 16º - Aos que já efetuaram o recolhimento do imposto territorial rural no presente exercício fica assegurado o direito de recebimento da diferença que ultrapassar a porcentagem -



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 19

fls. 11

Artigo 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 19 -
de junho de 1.963.

Dr. José Marcondes Pereira
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada no Departamento de Administração, em dezanove de junho de mil novecentos e sessenta e três.

PAULINO BLAIR

Diretor